



50000008489



100000020665



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

Gabinete Vereador Juliano Ferreira



**PROJETO DE LEI ORDINARIA: 30/17**

**Estabelece o Programa de Capelão  
Voluntário no Município de Ouro Preto.**

A Câmara Municipal de Ouro Preto Decreta:

Art. 1º- Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania nos Estabelecimentos Prisionais, sócio-educativos, hospitais e escolas em todas unidades de Ouro Preto, objetivando o atendimento e apoio espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada, sempre, a vontade dos citados.

I- Sendo o Brasil um estado laico a prática da capelania não deverá discriminar qualquer prática religiosa, desde que, estas não envolvam práticas sexuais, violência, ou uso de substâncias tóxicas, uma vez que, a capelania atua dentro de órgãos institucionais.

Art. 2º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos internados, doentes e alunos permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal, hospitalar e educacional bem como a posse de livros de instrução religiosa, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados as dependências de todas as unidades prisionais, socio educativas, hospitalar e educacional para fins de prestação de assistência religiosa.

I - No caso da assistência religiosa nos presídios e nas unidades socio educativos não ficarão dispensados de revista manual e contando com a segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

II - O acesso às dependências dos estabelecimentos prisionais e socio educativos, na conformidade do parágrafo primeiro, fica condicionado a apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica.

Art. 4º - A capelania hospitalar é uma prestação de serviço de caráter voluntário, devendo o capelão reverter em benefício da mesma, toda e qualquer colaboração financeira eventualmente recebida. Para sua manutenção, a capelania, poderá receber ofertas voluntárias, doações e verbas liberadas pelas instituições.

Art. 5º - Serviço Voluntário de Capelania nos Estabelecimentos Prisionais, socio educativos, Hospitalar e Educacional de que trata este Projeto de Lei só poderá ser exercido pelos serviços de capelania, prestado (s) por quaisquer ministros de culto religioso, observados os preceitos que seguem abaixo:

I- Outros membros de associações religiosas, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão, se habilitado por

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000020665 - 26/06/2017 17:22

DISTRIBUIÇÃO

Em 27 de junho de 17  
distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s).

Do que para constar lavrei este.

  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

vistas em 4/7/17.  
Requiere prazo em 4/7/17.  
Geraldo de O. Mendes

vistas ver. Clipping em 19/9/17.

Geraldo Mendes

APROVADO em primeira discussão

Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017

  
Presidente

Com 11 votos a favor e com - votos contra  
AR. Wander, Luiz e Pazunha

APROVADO em segunda discussão

Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017

  
Presidente

Com 14 votos a favor e com - votos contra

APROVADO em Redação Final discussão

Por \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017

  
Presidente

Com 14 votos a favor e com - votos contra



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

Gabinete Vereador Juliano Ferreira



credencial.

II - A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município visto que é um serviço voluntário.

III - É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

IV - Os credenciados para as funções deverão necessariamente pertencer a instituição religiosa de reconhecida atuação na sociedade, com registro regular nos órgãos competentes.

V - O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.

Art. 6º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso, internado ou aluno poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 7º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os ministros de culto religioso terão acesso as dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais, socio educativos, hospitalares e educacionais onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

I - A associação religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

II - As entidades que desejarem prestar assistência religiosa a presos e internados, deverão cadastrar-se mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

Art. 8º - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Art. 9º - O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, conterá de foto recente e terá validade não superior a dois anos.

Art. 10º - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I – ser maior de 21 anos;

II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III – estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V – ser credenciado no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB); e

VI – será proibido o exercício de capelão titular ou capelão auxiliar, aquele que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado ou que venha denegrir o exercício de sua função.

Art. 12º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

Gabinete Vereador Juliano Ferreira



responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 13º - O Serviço de Voluntário de Capelania será constituído de capelão titular e capelães auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a moral, a disciplina, os costumes e as leis vigentes no país.

Art. 14º – Constituem, dentre outros, serviços de Capelania:

- I- Trabalho pastoral;
- II- Leituras bíblicas;
- III- Cânticos;
- IV- Aconselhamento pastoral;
- V- Ministração da comunhão cristã - Santa Ceia;
- VI- Cultos com internos, familiares e servidores;
- VII- Estudos bíblicos;
- VIII- Programação especial em datas comemorativas; e
- IX- Palestras para servidores que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.

Art. 15º - Os casos omissos neste Projeto de Lei serão resolvidos por regulamentação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de Junho de 2017.

  
Vereador Juliano Ferreira - PMDB

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que estabelece o Programa de Capelão Voluntário no Município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Juliano Ferreira, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 26 de junho de 2017 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 27 de junho.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria visa o atendimento e apoio espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, bem como aos profissionais de segurança, sempre respeitando suas vontades.

### CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas, opinam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2017 em primeira discussão, com emendas sugeridas pela Vereadora Regina Braga e acatadas pelo autor e as comissões abaixo relacionadas, quais sejam:

#### Emenda nº 1:

- Dê-se à ementa a seguinte redação:  
'Estabelece o Serviço Voluntário de Capelania no Município de Ouro Preto'

#### Emenda nº 2:

- Dê-se ao art. 1º a seguinte redação, suprimindo o inciso I.

'Art. 1º Fica criado, em caráter facultativo, o Serviço Voluntário de Capelania nos estabelecimentos prisionais, sócio-educativos, **hospitalares e escolares do Município de Ouro Preto**, objetivando a **prestação de assistência religiosa aos presos, internados, pacientes, alunos e seus respectivos** familiares, assim como aos profissionais dos referidos estabelecimentos, respeitada, sempre, a vontade dos cidadãos.'

#### Emenda nº 3:

- Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

'Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania será constituído de capelães titulares e capelães auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a quaisquer instituições religiosas, desde que devidamente cadastradas, legalmente constituídas e que não atentem contra a moral, a disciplina, os costumes e as leis vigentes no país.'



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



§1º Outros membros dessas instituições religiosas, desde que apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão, se habilitado por credencial.

§2º A prática da capelania não deverá discriminar quaisquer práticas religiosas, desde que obedecido o disposto no caput deste artigo.

§3º A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município, visto que é um serviço voluntário.

§4º O acesso dos capelães às dependências dos estabelecimentos especificados no caput do art. 1º, fica condicionado à apresentação de credencial específica, que deverá ser emitida pela Prefeitura Municipal.

## Emenda nº 4:

‘Art. 3º Constituem Serviços de Capelania, dentre outros:

- I. trabalho pastoral ou sacerdotal;
- II. Leituras bíblicas;
- III. Cânticos;
- IV. Aconselhamentos;
- V. ministração da comunhão cristã – Santa Ceia, Comunhão;
- VI. Celebrações religiosas;
- VII. Estudos bíblicos;
- VIII. Programação especial em datas comemorativas;

IX. Palestras para funcionários que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.’

## Emenda nº 5:

- Dê-se ao art. 4º a seguinte redação

‘Art. 4º As instituições religiosas que desejarem prestar o Serviço Voluntário de Capelania, deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal, e para tanto, deverão ter reconhecida atuação na sociedade, estarem legalmente instituídas e com os registros regulares nos órgãos competentes.’

## Emenda nº 6:

- Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

‘Art. 5º Os credenciados para as funções de capelães, deverão, necessariamente, pertencer às instituições religiosas, já previamente, cadastradas, conforme o estabelecido no Art. 4º desta Lei.’

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



§1º O credenciamento só poderá ser expedido após a entrega dos termos de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscritos pelo órgão competente da instituição religiosa a que pertença o interessado.

§2º É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

§3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.

## Emenda nº 7:

- Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

‘Art. 6º O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, conterà foto recente e terá validade não superior a 1 (um) ano.’

## Emenda nº 8:

- Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

‘Art. 7º São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

- I. ser maior de 21 anos;
- II. estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III. estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV. ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V. ser credenciado no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB).

Parágrafo único – Será proibido o exercício de capelão titular ou capelão auxiliar, àquele que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado ou que venha denegrir o exercício de sua função.’

## Emenda nº 9:

- Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

‘Art. 8º Será garantido o acesso dos capelães credenciados às dependências de todas as unidades prisionais, sócio-educativas, hospitalares e educacionais do Município, para fins de prestação de assistência religiosa.’

§1º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso, internado, paciente ou aluno poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

§2º A assistência religiosa nos presídios e nas unidades sócio-educativas, não isentarão os capelães da revista manual e do acompanhamento dos agentes de segurança, preservado o sigilo de confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.'

## Emenda nº 10:

- Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

'Art. 9º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e funcionamentos dos estabelecimentos, desde que previamente agendada.'

## Emenda nº 11:

- Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

'Art. 10 Para a sua manutenção, a capelania poderá receber ofertas voluntárias, doações e verbas liberadas pelos estabelecimentos que assistirem.'

## Emenda nº 12:

- Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

'Art. 11 O eventual desrespeito às faculdades e garantias dos capelães credenciados gerará responsabilidade disciplinar imputável ao profissional que lhe der causa.'

## Emenda nº 13:

- O art. 15 passa a ser o art. 12, com a mesma redação

## Emenda nº 14:

- O art. 16 passa a ser o art. 13 com a mesma redação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 19 de setembro de 2017.

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Chiquinho de Assis -- relator

Vereador Geraldo Mendes -- presidente

Vereadora Regina Braga -- vice-presidente





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador *Juliano Ferreira* – presidente

Ver. Marquinho do Esporte – vice-presidente

Ver. José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Alysson Pedrosa 'Gugu' - presidente

Vereador Luciano Barbosa – relator

Vereador Vantuir Antonio - vice-presidente

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2017:**

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 30/2017, que estabelece o Programa de Capelão Voluntário no Município de Ouro Preto, é de autoria do Vereador Juliano Ferreira.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

O referido Projeto de Lei após aprovação em primeira e segunda discussões com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

## **CONCLUSÃO:**

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas aprovadas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 30/2017, em redação final como se segue:

### **Projeto de Lei nº 30/2017**

**Estabelece o Serviço Voluntário de Capelania no Município de Ouro Preto**

**Art. 1º** Fica criado, em caráter facultativo, o Serviço Voluntário de Capelania nos estabelecimentos prisionais, sócio-educativos, hospitalares e escolares do Município de Ouro Preto, objetivando a prestação de assistência religiosa aos presos, internados, pacientes, alunos seus respectivos familiares, assim como aos profissionais dos referidos estabelecimentos, respeitada, sempre, a vontade dos citados.

**Art. 2º** O Serviço Voluntário de Capelania será constituído de capelães titulares e capelães auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a quaisquer instituições religiosas, desde que devidamente cadastradas, legalmente constituídas e que não atentem contra a moral, a disciplina, os costumes e as leis vigentes no país.

**§1º** Outros membros dessas instituições religiosas, desde que apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão, se habilitado por credencial.

**§2º** A prática da capelania não deverá discriminar quaisquer práticas religiosas, desde que obedecido o disposto no caput deste artigo.

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



§3º A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município, visto que é um serviço voluntário.

§4º O acesso dos capelães às dependências dos estabelecimentos especificados no caput do art. 1º, fica condicionado à apresentação de credencial específica, que deverá ser emitida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** Constituem Serviços de Capelania, dentre outros:

- I. trabalho pastoral ou sacerdotal;
- II. Leituras bíblicas;
- III. Cânticos;
- IV. Aconselhamentos;
- V. ministração da comunhão cristã - Santa Ceia, Comunhão;
- VI. Celebrações religiosas;
- VII. Estudos bíblicos;
- VIII. Programação especial em datas comemorativas;
- IX. Palestras para funcionários que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.

**Art. 4º** As instituições religiosas que desejarem prestar o Serviço Voluntário de Capelania, deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal, e para tanto, deverão ter reconhecida atuação na sociedade, estarem legalmente constituídas e com os registros regulares nos órgãos competentes.

**Art. 5º** Os credenciados para as funções de capelães, deverão, necessariamente, pertencer às instituições religiosas, já previamente, cadastradas, conforme o estabelecido no Art. 4º desta Lei.

§1º O credenciamento só poderá ser expedido após a entrega dos termos de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscritos pelo órgão competente da instituição religiosa a que pertença o interessado.

§2º É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

§3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



**Art. 6º** O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, conterá foto recente e terá validade não superior a 1 (um) ano.

**Art. 7º** São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

- I. ser maior de 21 anos;
- II. estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III. estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV. ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V. ser credenciado no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB).

**Parágrafo único** - Será proibido o exercício de capelão titular ou capelão auxiliar, aquele que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado ou que venha denegrir o exercício de sua função.

**Art. 8º** Será garantido o acesso dos capelães credenciados às dependências de todas as unidades prisionais, sócio-educativas, hospitalares e educacionais do Município, para fins de prestação de assistência religiosa.

**§1º** A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso, internado, paciente ou aluno poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

**§2º** A assistência religiosa nos presídios e nas unidades sócio-educativas, não isentarão os capelães da revista manual e do acompanhamento dos agentes de segurança, preservado o sigilo de confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

**Art. 9º** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e funcionamentos dos estabelecimentos, desde que previamente agendada.

**Art. 10** Para a sua manutenção, a capelania poderá receber ofertas voluntárias, doações e verbas liberadas pelos estabelecimentos que assistirem.

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



**Art. 11** O eventual desrespeito às faculdades e garantias dos capelães credenciados gerará responsabilidade disciplinar imputável ao profissional que lhe der causa.

**Art. 12** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos por regulamentação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 10 de outubro de 2017.

  
Vereadora Regina Braga - Vice-presidente

  
Vereador Geraldo Mendes – Presidente

  
Ver. Chiquinho de Assis - Relator

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 28/2017

**Estabelece o Serviço Voluntário de Capelania no Município de Ouro Preto.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** Fica criado, em caráter facultativo, o Serviço Voluntário de Capelania nos estabelecimentos prisionais, sócio-educativos, hospitalares e escolares do Município de Ouro Preto, objetivando a prestação de assistência religiosa aos presos, internados, pacientes, alunos e seus respectivos familiares, assim como aos profissionais dos referidos estabelecimentos, respeitada, sempre, a vontade dos citados.

**Art. 2º** O Serviço Voluntário de Capelania será constituído de capelães titulares e capelães auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a quaisquer instituições religiosas, desde que devidamente cadastradas, legalmente constituídas e que não atentem contra a moral, a disciplina, os costumes e as leis vigentes no país.

**§1º** Outros membros dessas instituições religiosas, desde que apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão, se habilitado por credencial.

**§2º** A prática da capelania não deverá discriminar quaisquer práticas religiosas, desde que obedecido o disposto no caput deste artigo.

**§3º** A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município, visto que é um serviço voluntário.

**§4º** O acesso dos capelães às dependências dos estabelecimentos especificados no caput do art. 1º, fica condicionado à apresentação de credencial específica, que deverá ser emitida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** Constituem Serviços de Capelania, dentre outros:

- I. Trabalho pastoral ou sacerdotal;
- II. Leituras bíblicas;
- III. Cânticos;
- IV. Aconselhamentos;
- V. Ministração da comunhão cristã – Santa Ceia, Comunhão;
- VI. Celebrações religiosas;



*Johny Benezida*



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 28/17)

VII. Estudos bíblicos;

VIII. Programação especial em datas comemorativas;

IX. Palestras para funcionários que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.

**Art. 4º** As instituições religiosas que desejarem prestar o Serviço Voluntário de Capelania, deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal, e para tanto, deverão ter reconhecida atuação na sociedade, estarem legalmente instituídas e com os registros regulares nos órgãos competentes.

**Art. 5º** Os credenciados para as funções de capelães, deverão, necessariamente, pertencer às instituições religiosas, já previamente, cadastradas, conforme o estabelecido no Art. 4º desta Lei.

**§1º** O credenciamento só poderá ser expedido após a entrega dos termos de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscritos pelo órgão competente da instituição religiosa a que pertença o interessado.

**§2º** É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

**§3º** O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.

**Art. 6º** O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, conterà foto recente e terá validade não superior a 1 (um) ano.

**Art. 7º** São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I. ser maior de 21 anos;

II. estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III. estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV. ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V. ser credenciado no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB).

**Parágrafo único** – Será proibido o exercício de capelão titular ou capelão auxiliar, aquele que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado ou que venha denegrir o exercício de sua função.



Ouro Preto

Juliano Ferreira

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº 28/17)

**Art. 8º** Será garantido o acesso dos capelães credenciados às dependências de todas as unidades prisionais, sócio-educativas, hospitalares e educacionais do Município, para fins de prestação de assistência religiosa.

§1º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso, internado, paciente ou aluno poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

§2º A assistência religiosa nos presídios e nas unidades sócio-educativas, não isentarão os capelães da revista manual e do acompanhamento dos agentes de segurança, preservado o sigilo de confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

**Art. 9º** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e funcionamentos dos estabelecimentos, desde que previamente agendada.

**Art. 10** Para a sua manutenção, a capelania poderá receber ofertas voluntárias, doações e verbas liberadas pelos estabelecimentos que assistirem.

**Art. 11** O eventual desrespeito às faculdades e garantias dos capelães credenciados gerará responsabilidade disciplinar imputável ao profissional que lhe der causa.

**Art. 12** Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos por regulamentação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 10 de Outubro de 2017, trezentos e seis anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.

  
**Wander Lúcio Albuquerque - Presidente**

  
**Juliano Ferreira - Secretário**

Registrada e publicada nesta Secretaria em 11 de Outubro de 2017

  
**Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral**

**Projeto de Lei nº 30/17**

**Autoria: Vereador Juliano Ferreira**





**LEI Nº 1.054 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

**Estabelece o Serviço Voluntário de  
Capelania no Município de Ouro Preto.**

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter facultativo, o Serviço Voluntário de Capelania nos estabelecimentos prisionais, sócio-educativos, hospitalares e escolares do Município de Ouro Preto, objetivando a prestação de assistência religiosa aos presos, internados, pacientes, alunos e seus respectivos familiares, assim como aos profissionais dos referidos estabelecimentos, respeitada, sempre, a vontade dos citados.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania será constituído de capelães titulares e capelães auxiliares, selecionados entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a quaisquer instituições religiosas, desde que devidamente cadastradas, legalmente constituídas e que não atentem contra a moral, a disciplina, os costumes e as leis vigentes no país.

§1º Outros membros dessas instituições religiosas, desde que apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão, se habilitado por credencial.

§2º A prática da capelania não deverá discriminar quaisquer práticas religiosas, desde que obedecido o disposto no caput deste artigo.

§3º A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Município, visto que é um serviço voluntário.

§4º O acesso dos capelães às dependências dos estabelecimentos especificados no caput do art. 1º, fica condicionado à apresentação de credencial específica, que deverá ser emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Constituem Serviços de Capelania, dentre outros:

- I. Trabalho pastoral ou sacerdotal;
- II. Leituras bíblicas;
- III. Cânticos;
- IV. Aconselhamentos;
- V. Ministração da comunhão cristã – Santa Ceia, Comunhão;
- VI. Celebrações religiosas;
- VII. Estudos bíblicos;

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 21691  
Correspondência F. 101/21  
Em 93/10/17  
Ass. 13 Hs e 59





VIII. Programação especial em datas comemorativas;

IX. Palestras para funcionários que voluntariamente manifestarem o desejo de estudar a Bíblia, gratuitamente.

Art. 4º As instituições religiosas que desejarem prestar o Serviço Voluntário de Capelania, deverão se cadastrar junto à Prefeitura Municipal, e para tanto, deverão ter reconhecida atuação na sociedade, estarem legalmente instituídas e com os registros regulares nos órgãos competentes.

Art. 5º Os credenciados para as funções de capelães, deverão, necessariamente, pertencer às instituições religiosas, já previamente, cadastradas, conforme o estabelecido no Art. 4º desta Lei.

§1º O credenciamento só poderá ser expedido após a entrega dos termos de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscritos pelo órgão competente da instituição religiosa a que pertença o interessado.

§2º É vedada a discriminação religiosa no momento do credenciamento dos capelães.

§3º O credenciamento dos capelães não gera nenhum vínculo dos credenciados com o Município.

Art. 6º O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, conterá foto recente e terá validade não superior a 1 (um) ano.

Art. 7º São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I. ser maior de 21 anos;

II. estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III. estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV. ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;

V. ser credenciado no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB).

Parágrafo único – Será proibido o exercício de capelão titular ou capelão auxiliar, aquele que tenha sido condenado criminalmente com trânsito em julgado ou que venha denegrir o exercício de sua função.

Art. 8º Será garantido o acesso dos capelães credenciados às dependências de todas as unidades prisionais, sócio-educativas, hospitalares e educacionais do Município, para fins de prestação de assistência religiosa.



§1º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum preso, internado, paciente ou aluno poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

§2º A assistência religiosa nos presídios e nas unidades sócio-educativas, não isentarão os capelães da revista manual e do acompanhamento dos agentes de segurança, preservado o sigilo de confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e funcionamentos dos estabelecimentos, desde que previamente agendada.

Art. 10 Para a sua manutenção, a capelania poderá receber ofertas voluntárias, doações e verbas liberadas pelos estabelecimentos que assistirem.

Art. 11 O eventual desrespeito às faculdades e garantias dos capelães credenciados gerará responsabilidade disciplinar imputável ao profissional que lhe der causa.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos por regulamentação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 16 de outubro de 2017, trezentos e seis anos da instalação da Câmara Municipal e trinta e sete anos do Tombamento.

**Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo**  
Prefeito de Ouro Preto

<p>Publicação</p> <p>Publicado _____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art. 32, da Lei orgânica Municipal, em _____/_____/17</p> <p>_____ Secretaria Municipal de Governo</p>
--

Projeto de Lei nº 30/17  
Autoria: Vereador Juliano Ferreira